

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 2026/002.

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº 2026/002, no dia 09/02/2026, foram disponibilizados no site da ARSP, a Nota Técnica ARSP/DA/GET Nº 011/2025 e a minuta de Resolução que estabelece a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP. Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta Pública nº 2026/002 teve por objetivo recolher contribuições e opiniões das partes interessadas sobre a proposta.

A Consulta Pública foi encerrada em 11 de março de 2026, tendo recebido 16 contribuições. Destas, 14 foram apresentadas pela CESAN — encaminhadas em partes, sendo uma em formato divergente do estabelecido para a consulta pública — e 2 pela Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo (MRAE/ES). Do total recebido, 13 foram parcialmente aceitas e 3 não foram aceitas. As contribuições apresentadas foram analisadas e os resultados constam no Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Em **27** de maio de 2026.

Consulta Pública nº 2026/002.



Paulo Roberto de Lima Filho

Gerente
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Hebert José de Jesus

Especialista em Regulação e Fiscalização
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Afonso Eugenio Favarato Battisti

Especialista em Regulação e Fiscalização
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Gustavo de Araujo Marques

Especialista em Regulação e Fiscalização
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

CONSULTA PÚBLICA ARSP nº 2026/002 – Estabelece a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP.

1. EMPRESA: Companhia Espírito-santense de Saneamento – CESAN

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Documento: <i>NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 11/2025 - Versão para Consulta Pública</i>	<i>Solicita-se a exclusão do Delta da Receita de Reequilíbrio da metodologia da 2ª RTP, e consequente adequação da Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 001/2026, frente à Norma de Referência da ANA e NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 11/2025 - Versão para Consulta Pública</i>	As alocações do risco de variação de demanda (Risco 6) e do risco de variação de custos operacionais e de manutenção ao prestador (Risco 21) estão alinhadas com a matriz de riscos estabelecida pela Norma de Referência da ANA. Porém, a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 001/2026 estabeleceu o mecanismo tarifário denominado Delta da Receita de Reequilíbrio para a 2ª RTP da Cesan. Esse mecanismo aloca o risco de variação de demanda e parte do	NÃO ACEITA. Inadequação do Objeto: A presente consulta pública tem por finalidade exclusiva recolher subsídios sobre a proposta de matriz de riscos. Pedidos que versem sobre temas distintos — como a exclusão de mecanismos tarifários específicos de revisões anteriores (ex: Delta da Receita de Reequilíbrio da 2ª RTP) ou a alteração de metodologias já consolidadas em notas técnicas pretéritas — extrapolam o escopo delimitado para este procedimento.

		<p>risco de variação de custos operacionais e de manutenção ao titular.</p> <p>Portanto, solicita-se retirar esse mecanismo da metodologia da 2ª RTP para que se possa aprovar a alocação de riscos conforme matriz da ANA.</p>	<p>Manutenção de Decisões Prévias: Contribuições que visem rediscutir metodologias definidas em processos tarifários específicos (como a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 001/2026) não são passíveis de acolhimento neste estágio, uma vez que tais instrumentos possuem rito próprio e já foram objeto de decisão motivada por parte desta Agência.</p> <p>Encaminhamento Sugerido: Pleitos estranhos à matriz de riscos devem ser formalizados via canais administrativos próprios ou aguardar o momento oportuno em processos de revisão tarifária ordinária ou extraordinária, conforme previsto na regulamentação vigente.</p>
<p>Documento: <i>NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 11/2025 - Versão para Consulta Pública</i></p>	<p><i>Solicita-se a alocação integral do risco da variação na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento (Risco 7) ao titular, mantendo a atual alocação de riscos estabelecida na NOTA TÉCNICA ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021 (mecanismo de receita em excesso). Nesse sentido, o percentual de variação a ser alocado ao titular seria “superior a 0%”.</i></p>	<p>Manutenção da atual alocação de riscos estabelecida na NOTA TÉCNICA ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021 - Metodologia para 1ª Revisão Tarifária da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.</p>	<p>NÃO ACEITA.</p> <p>Inadequação do Objeto: A presente consulta pública tem por finalidade exclusiva recolher subsídios sobre a proposta de matriz de riscos. Pedidos que versem sobre temas distintos — como a exclusão de mecanismos tarifários específicos de revisões anteriores (ex: Delta da Receita de Reequilíbrio da 2ª RTP) ou a alteração de metodologias já consolidadas em notas técnicas pretéritas — extrapolam o escopo delimitado para este procedimento.</p> <p>Manutenção de Decisões Prévias: Contribuições que visem rediscutir metodologias definidas em processos tarifários específicos (como a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 001/2026) não são</p>

			<p>passíveis de acolhimento neste estágio, uma vez que tais instrumentos possuem rito próprio e já foram objeto de decisão motivada por parte desta Agência.</p> <p>Encaminhamento Sugerido: Pleitos estranhos à matriz de riscos devem ser formalizados via canais administrativos próprios ou aguardar o momento oportuno em processos de revisão tarifária ordinária ou extraordinária, conforme previsto na regulamentação vigente.</p>
<p>Documento: <i>NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 11/2025 - Versão para Consulta Pública</i></p>	<p><i>Solicita-se o desenvolvimento de estudos conjuntos entre ARSP e Cesan para definir % de compartilhamento de risco por indisponibilidade de energia elétrica (Risco 19) e por situação de escassez de recursos hídricos (Risco 22).</i></p>	<p>A ausência de estabelecimento desses percentuais, na prática, representa a não alocação desses riscos.</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Os valores serão definidos com base em resolução da ARSP a ser estabelecida posteriormente, após estudos detalhados que garantam respaldo técnico, permitindo a determinação de uma porcentagem adequada para cada prestador.</p> <p>Risco 19 <i>“Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [=] horas, conforme previsto em contrato. Os valores serão definidos com base em resolução da ARSP a ser estabelecida posteriormente, após estudos detalhados que garantam respaldo técnico, permitindo a determinação de uma porcentagem adequada para cada prestador.”</i></p> <p>Risco 22 <i>“Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor</i></p>

			<p>de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução. Os valores serão definidos com base em resolução da ARSP a ser estabelecida posteriormente, após estudos detalhados que garantam respaldo técnico, permitindo a determinação de uma porcentagem adequada para cada prestador.”</p>
<p>Documento: <i>NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 11/2025 - Versão para Consulta Pública</i></p>	<p><i>Solicita-se avaliação e acompanhamento da ARSP quanto aos impactos da matriz de risco aos mecanismos estabelecidos para a 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Cesan e para a Revisão Tarifária Extraordinária.</i></p>	<p>A Consulta Pública de matriz de riscos está diretamente relacionada aos mecanismos estabelecidos para a 2ª RTO da Cesan, além de se relacionar com o mecanismo de Revisão Tarifária Extraordinário.</p> <p>Por isso é importante que a matriz de riscos definida seja observada no processo de revisão tarifária da Cesan e que as Consultas Públicas avaliem os impactos de cada ação sobre a outra.</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Reconhece-se que a Consulta Pública da matriz de riscos está diretamente relacionada aos mecanismos estabelecidos para a 2ª RTO da Cesan é pertinente que a matriz de riscos definida seja considerada no processo de revisão tarifária da Cesan, e que as Consultas Públicas analisem os impactos de cada ação sobre os demais mecanismos, garantindo coerência e consistência regulatória. Todavia, a Revisão Tarifária e seu ensejamento foi estabelecido na NOTA TÉCNICA ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, IV.2 EVENTOS PASSÍVEIS DE REEQUILÍBRIO:</p> <p>Os eventos passíveis de Revisão Tarifária Extraordinária, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária são:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Evidência de que foram cometidos erros graves no último processo de Revisão Tarifária Ordinária, que prejudicaram injustamente os interesses dos usuários ou do prestador; b. Razões de caso fortuito ou força maior, inclusive de natureza climática ou de saúde pública, que comprometam gravemente a

			<p>capacidade econômico-financeira do prestador para continuar oferecendo os serviços nas condições tarifárias previstas.</p>
<p><i>Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.</i></p>	<p>Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço, excetuando-se expressamente os danos diretos ou indiretos causados por obras, intervenções, operação de máquinas ou omissões de responsabilidade do Titular do Serviço (como serviços de macrodrenagem e pavimentação) ou de terceiros por ele autorizados.</p>	<p>A matriz de riscos deve observar a estrita segregação de competências ditada pela Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (que separa o esgotamento sanitário da drenagem urbana). A responsabilidade civil exige nexo de causalidade. Pelos ditames do Código Civil e da teoria do Fato da Administração, o operador do serviço não pode ser responsabilizado por danos aos bens reversíveis causados ativamente pelo próprio Poder Concedente/Titular durante a execução de obras públicas paralelas. A explicitação dessa exceção na matriz previne litígios contratuais futuros e confere transparência à alocação, impedindo a sobreposição de responsabilidades entre os entes.</p>	<p>NÃO ACEITA.</p> <p>Conforme a Lei Complementar Estadual nº 827/2016, há estrita segregação de competências entre esgotamento sanitário e drenagem urbana, o que torna claro que o Prestador atua apenas sobre os serviços de saneamento a ele atribuídos, sem ingerência sobre obras executadas pelo Titular em outros sistemas.</p> <p>Ademais, a responsabilidade civil exige nexo de causalidade. Dessa forma, o operador não pode ser responsabilizado por danos aos bens reversíveis que decorrem de ações diretas do Titular, como obras públicas paralelas. A teoria do Fato da Administração reforça que atos praticados pelo Poder Concedente, sem culpa ou omissão do operador, não geram obrigação de indenização pelo Prestador.</p> <p>Portanto, a proposta de remoção da exceção contraria princípios legais, regulatórios e de boa governança contratual, devendo a redação atual da matriz ser mantida.</p>

<p><i>Varição, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.</i></p>	<p><i>Varição, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo (...), desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, ou de expansão urbana desordenada decorrente da aprovação ou tolerância de loteamentos irregulares e empreendimentos pelo Titular sem a prévia aprovação de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) pela Concessionária.</i></p>	<p>O controle do uso e ocupação do solo é competência constitucional exclusiva do Município (Art. 30, VIII, CF/88). A expansão urbana irregular (loteamentos clandestinos) gera custos de infraestrutura exponencialmente maiores e desequilibra o contrato de concessão.</p> <p>Alocar este risco integralmente ao Prestador viola o princípio da legalidade e o art. 37 da Lei nº 6.766/79, transferindo para a tarifa de saneamento o custo da ineficiência da fiscalização urbanística municipal. A redação proposta incentiva o Titular a exercer seu poder de polícia, alinhando os incentivos regulatórios à diretriz de cidades sustentáveis (Estatuto da Cidade) e garantindo que a expansão da rede ocorra de forma planejada e viável, conforme preconiza o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Conforme estabelecido pela Constituição Federal (Art. 30, VIII), o controle do uso e ocupação do solo é predominantemente de competência do Município, sendo responsabilidade do Titular garantir a fiscalização urbanística e ordenar o crescimento urbano. A alocação integral deste risco ao Prestador, como sugerido na alegação, transferiria custos decorrentes da ineficiência da administração municipal diretamente para a tarifa de saneamento, o que contraria o princípio da legalidade e os objetivos de eficiência econômica do contrato.</p> <p>A redação atualmente proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incentiva o Titular a exercer seu poder de polícia urbanística, alinhando os incentivos regulatórios com as diretrizes de cidades sustentáveis previstas no Estatuto da Cidade; • Garante que a expansão da rede de saneamento ocorra de forma planejada e viável, em conformidade com o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, evitando sobrecustos desnecessários para o Prestador;

			<ul style="list-style-type: none"> • Mantém o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevenindo que riscos alheios à gestão do Prestador onerem a tarifa paga pelos usuários. <p>Todavia, a obrigatoriedade de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) poderia tornar inviável qualquer tipo de projeto estruturante, dessa forma, excluiu-se da redação.</p> <p><i>“Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, ou de expansão urbana desordenada decorrente da aprovação ou tolerância de loteamentos irregulares pelo Titular.”</i></p>
<p><i>Não adesão de usuários à rede disponível</i></p>	<p><i>Situações em que usuários potencialmente atendíveis, localizados em áreas onde exista rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário disponível, deixam de realizar a conexão ao sistema público, resultando apenas na cobrança de tarifa ou taxa de disponibilidade da</i></p>	<p>A universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário depende não apenas da implantação da infraestrutura, mas também da efetiva conexão dos usuários às redes disponíveis. Em muitos casos, mesmo após a implantação das redes públicas, determinados usuários optam por não realizar a ligação ao sistema, permanecendo com soluções individuais ou</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>A inclusão do risco relativo à não conexão de usuários às redes públicas de saneamento básico na matriz de riscos é aceita, em conformidade com o art. 45 da Lei nº 11.445/2007 e seus parágrafos, que evidenciam que, uma vez existente rede pública disponível, a conexão das edificações permanentes urbanas não se constitui</p>

	<p><i>infraestrutura.</i></p>	<p>irregulares. Nessas situações, ocorre apenas a cobrança da tarifa ou taxa de disponibilidade da infraestrutura, o que pode gerar frustração de receita e redução da eficiência operacional do sistema.</p> <p>Além disso, a não conexão à rede pública de esgotamento sanitário pode gerar impactos ambientais e de saúde pública, contrariando os objetivos de universalização previstos na Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.</p> <p>Adicionalmente, a efetiva conexão dos usuários à rede pública depende não apenas da disponibilidade da infraestrutura, mas também da existência de instrumentos regulatórios, ações de fiscalização municipal e sanitária, bem como políticas públicas de incentivo ou obrigatoriedade de ligação às redes, competências que extrapolam a atuação direta do prestador dos serviços.</p> <p>Dessa forma, recomenda-se a inclusão desse risco na matriz, considerando que a adesão dos usuários ao sistema público depende também de fatores institucionais e regulatórios que não estão sob controle exclusivo do prestador de serviços.</p>	<p>em mera liberalidade do usuário, mas integra o regime jurídico da prestação dos serviços.</p> <p>Entretanto, a persistência de imóveis não conectados, mesmo com a infraestrutura disponível, não se encontra integralmente sob controle do Prestador, dependendo também de mecanismos normativos, fiscalizatórios e coercitivos que envolvem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Competências do Titular; • Ações da regulação; • Exercício do poder de polícia administrativa. <p>A omissão desse risco na matriz poderia resultar em tratamento incompleto de um evento com potencial impacto sobre a equação econômico-financeira do contrato, especialmente quando a expansão da infraestrutura não se converte, no ritmo esperado, em ligações efetivas de usuários.</p> <p>Dessa forma, a matriz de riscos será ajustada para incluir este evento, garantindo transparência e equilíbrio contratual.</p>
<p><i>Ampliação das Áreas de Ocupação Irregular com impedimentos ambientais ou técnicos e jurídicos para a prestação dos serviços de acordo com os normativos das Agências de</i></p>	<p><i>Ampliação das Áreas de Ocupação Irregular com impedimentos ambientais ou técnicos e jurídicos para a prestação dos serviços de acordo com os normativos das Agências de Regulação.</i></p>	<p>Considerando a ausência de titularidade deste tipo de ocupação do solo, questão ambientais e judiciais, entendemos que a prestadora de serviço está impedida de executar suas atividades. Entendemos ainda que esta população ou seus domicílios não deverão constar nos indicadores contratuais e</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Alocar o risco ao Titular é juridicamente adequado. Quanto à exclusão dos indicadores, poderá aprovar-se norma que remeta à regulamentação específica, evitando a exclusão automática e ampla, que poderia criar lacunas no monitoramento regulatório e conflitar com as</p>

Regulação.		regulatórios.	metas de universalização previstas na Lei nº 14.026/2020.
<i>Ampliação das Áreas de Risco que não apresentam as Condições de Segurança Pública necessárias a prestação dos serviços de acordo com os normativos das Agências de Regulação.</i>	<i>Ampliação das Áreas de Risco que não apresentam as Condições de Segurança Pública necessárias a prestação dos serviços de acordo com os normativos das Agências de Regulação.</i>	Considerando a ausência das condições mínimas de segurança requeridas para a prestação dos serviços, entendemos que este item deverá compor os Riscos Sociais. Entendemos ainda que estes domicílios, sua população e seus consumos não deverão constar nos indicadores contratuais e regulatórios	PARCIALMENTE ACEITA. Alocar o risco ao Titular é juridicamente sustentável. A exclusão dos indicadores deverá seguir o mesmo tratamento proposto para áreas de ocupação irregular, remetendo à regulamentação específica e aplicando critérios objetivos de caracterização conforme regulamento vigente.
<i>Cobrança pelo uso de recursos hídricos e pela disposição de efluentes tratados</i>	<i>Instituição, alteração ou majoração de valores relacionados à cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo captação de água bruta e lançamento de efluentes tratados em corpos hídricos, decorrentes de normas legais, regulatórias ou decisões de órgãos gestores de recursos hídricos.</i>	A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário depende diretamente do uso de recursos hídricos para captação de água bruta e da disposição de efluentes tratados em corpos d'água. No Brasil, o uso desses recursos está sujeito à cobrança estabelecida no âmbito da política nacional de recursos hídricos, conforme previsto na Lei nº 9.433/1997, podendo haver definição ou revisão de valores pelos comitês de bacia hidrográfica e órgãos gestores. Além disso, podem ocorrer alterações nas metodologias de cobrança, criação de novas tarifas ou majoração de valores associados à captação de água e ao lançamento de efluentes tratados. Tais mudanças não estão sob controle direto do prestador de serviços e podem gerar impactos relevantes na estrutura de custos da	PARCIALMENTE ACEITA. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é competência dos comitês de bacia hidrográfica e dos órgãos gestores de recursos hídricos, inteiramente fora do controle do prestador de serviços de saneamento. Trata-se de evento exógeno ao controle direto do prestador, decorrente de decisão legal, regulatória ou administrativa de órgão competente, cuja repercussão econômico-financeira deverá ser examinada conforme a alocação de riscos, a materialidade do impacto e os procedimentos tarifários aplicáveis. Contudo, Conforme estabelecido na NOTA TÉCNICA ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021 , IV.2 EVENTOS PASSÍVEIS DE REEQUILÍBRIO: Os eventos passíveis de Revisão Tarifária Extraordinária, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária

		<p>prestação dos serviços de saneamento. Dessa forma, recomenda-se a inclusão desse risco na matriz, com previsão de mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando houver impactos significativos decorrentes dessas cobranças.</p>	<p>são:</p> <p>a. Evidência de que foram cometidos erros graves no último processo de Revisão Tarifária Ordinária, que prejudicaram injustamente os interesses dos usuários ou do prestador;</p> <p>b. Razões de caso fortuito ou força maior, inclusive de natureza climática ou de saúde pública, que comprometam gravemente a capacidade econômico-financeira do prestador para continuar oferecendo os serviços nas condições tarifárias previstas.</p> <p><i>“Instituição, alteração ou majoração de valores relacionados à cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo captação de água bruta e lançamento de efluentes tratados em corpos hídricos, decorrentes de normas legais, regulatórias ou decisões de órgãos gestores de recursos hídricos.”</i></p>
<p><i>Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.</i></p>	<p><i>Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores (...), no exercício das atividades abrangidas pelo contrato, ressalvadas as hipóteses legais de excludente de nexos causal, notadamente o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, tais como ligações clandestinas e lançamento irregular de águas pluviais na rede coletora de esgoto.</i></p>	<p>A matriz de riscos, como instrumento infralegal, não pode se sobrepor às normas de ordem pública que regem a responsabilidade civil, notadamente o Código Civil (arts. 186 e 927) e as excludentes de nexos causal previstas no Código de Defesa do Consumidor (Art. 14, § 3º, inciso II). Além disso, o documento deve resguardar a separação legal de infraestruturas exigida pelo sistema separador absoluto (Art. 3º, inciso I, alíneas "b" e "d", da Lei Federal nº 11.445/2007) e a estrita segregação de competências entre saneamento e drenagem municipal (Art. 2º da</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>A matriz de riscos, enquanto instrumento contratual de natureza infralegal, não pode ampliar a responsabilidade do prestador além dos limites estabelecidos pelo Código Civil (arts. 186, 927 e 393) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º, II). A ausência de previsão expressa das excludentes de nexos causal poderia gerar interpretações equivocadas em eventuais litígios, como se o contrato instituisse responsabilidade objetiva irrestrita.</p>

		Lei Complementar Estadual nº 827/2016).	<p>A explicitação das referidas excludentes não implica criação de novas normas, limitando-se a reproduzir o que já dispõe o ordenamento jurídico, com o mérito adicional de orientar a aplicação prática do dispositivo e prevenir demandas infundadas contra o prestador. Os exemplos indicados encontram respaldo no sistema separador absoluto previsto no art. 3º, I, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 11.445/2007, bem como na segregação de competências estabelecida pela LC Estadual nº 827/2016.</p> <p>Nesse sentido, continua vigente a necessidade de comprovação da irregularidade como condição para invocação da excludente, delegando o detalhamento do protocolo a norma regulatória complementar da ARSP.</p> <p><i>“Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato, ressalvadas as hipóteses legais de excludente, desde que devidamente comprovada pelo prestador conforme normativo estabelecido pela ARSP.”</i></p>
<p>Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de</p>	<p>Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes (...) que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada, desde que tais apólices e</p>	<p>A regulação deve ser pautada no princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei 9.784/99). A exigência de assunção de risco condicionada à contratação de seguro pressupõe, obrigatoriamente, a existência de oferta deste produto no mercado. Condicionar a alocação</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>A proposta encontra fundamento no princípio da razoabilidade e na vedação de obrigações de cumprimento impossível. A alocação de risco condicionada à existência de produto de seguro</p>

<p><i>caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.</i></p>	<p><i>coberturas se mostrem efetivamente disponíveis e comercialmente viáveis no mercado segurador nacional à época da contratação ou de suas respectivas renovações.</i></p>	<p>de um risco de força maior a um seguro que pode se tornar indisponível ou financeiramente inviável por flutuações macroeconômicas cria uma assimetria contratual. A redação sugerida protege a higidez do contrato, alinhando-se às modernas práticas de regulação internacional, ao reconhecer que a transferibilidade do risco via apólice depende da materialidade do mercado segurador. Caso contrário, impõe-se à concessionária um encargo impossível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (ad impossibilia nemo tenetur).</p>	<p>pressupõe que tal produto esteja efetivamente disponível e seja economicamente viável. Na ausência dessas condições, impor tal encargo ao concessionário configuraria execução materialmente impossível.</p> <p>O setor de seguros brasileiro apresenta, historicamente, restrições pontuais quanto à cobertura de determinados riscos operacionais de saneamento, especialmente em contextos de instabilidade macroeconômica. O reconhecimento dessa realidade na matriz de riscos contribui para a preservação da continuidade contratual e evita desequilíbrios decorrentes da impossibilidade de transferência do risco.</p> <p>Importa destacar que a condicionante proposta não exige o prestador da obrigação de tomar providências necessárias para a contratação dos seguros exigidos; limita-se a reconhecer que, diante da eventual impossibilidade superveniente de mercado, a alocação automática do risco ao prestador seria juridicamente insustentável.</p> <p><i>“Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no</i></p>
--	---	--	---

			<p><i>contrato, até o limite da cobertura contratada, desde que tais apólices e coberturas se mostrem efetivamente disponíveis e comercialmente viáveis no mercado segurador nacional à época da contratação ou de suas respectivas renovações. A condicionante proposta não exime o prestador da obrigação de tomar providências necessárias para a contratação dos seguros exigidos e comprovar sua inviabilidade.”</i></p>
<p><i>Risco de Alteração Legislativa ou Regulatória</i></p>	<p><i>Alterações legislativas, regulatórias ou normativas supervenientes à celebração do contrato que imponham novas obrigações, metas de universalização, padrões de eficiência, requisitos operacionais, investimentos ou custos adicionais, ou que modifiquem a estrutura de receitas aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</i></p>	<p>A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário está sujeita a alterações frequentes no arcabouço legal e regulatório, as quais podem gerar impactos relevantes na estrutura de custos, no cronograma de investimentos e na receita das prestadoras.</p> <p>Nos últimos anos, por exemplo, foram observadas mudanças significativas no setor, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a publicação da Lei nº 14.026/2020, que estabeleceu metas de universalização e, em muitos casos, demandou a antecipação de investimentos; - a edição de normas regulatórias relacionadas a indicadores e metas de eficiência operacional, que podem exigir a contratação de serviços adicionais ou adoção de novas tecnologias; - a criação de políticas públicas voltadas à 	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Alterações legislativas ou regulatórias supervenientes poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro da concessão apenas quando imponham novas metas operacionais, requisitos técnicos, investimentos, custos ou restrições capazes de modificar de forma relevante a estrutura econômica da prestação do serviço. Para que tal hipótese seja caracterizada, é necessário que o evento seja extraordinário, imprevisível ou de consequências inevitáveis, não abrangido pela álea ordinária do contrato nem pelos riscos previamente atribuídos ao prestador.</p> <p>A disciplina desse risco deve ser compatibilizada com a teoria da imprevisão e com a lógica da matriz de alocação contratual de riscos. Dessa forma, a mera superveniência de ato legislativo ou regulatório, por si só, não é suficiente para justificar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Somente alterações normativas que</p>

		<p>ampliação do acesso aos serviços, como a instituição da Lei nº 14.898/2024, que pode impactar a estrutura de receitas das concessionárias.</p> <p>Tais mudanças, quando supervenientes à celebração do contrato, podem alterar as premissas econômico-financeiras originalmente consideradas, gerando aumento de custos, necessidade de investimentos adicionais ou redução de receitas.</p> <p>Assim, recomenda-se a inclusão explícita desse risco na matriz, com previsão de mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com os princípios aplicáveis aos contratos de concessão de serviços públicos.</p>	<p>representem impactos relevantes, não previstos ou suportáveis pela parte ao qual o risco foi alocado, e que gerem onerosidade excessiva ou significativa sobre a equação econômico-financeira da concessão, poderão ensejar revisão contratual.</p> <p>Na ocorrência de tais circunstâncias, a prestadora poderá solicitar a revisão tarifária extraordinária, conforme estabelecido na Nota Técnica ARSP/DP/ASTET nº 02/2021, IV.2 – Eventos Passíveis de Reequilíbrio.</p> <p>Os eventos passíveis de Revisão Tarifária Extraordinária, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária são:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Evidência de que foram cometidos erros graves no último processo de Revisão Tarifária Ordinária, que prejudicaram injustamente os interesses dos usuários ou do prestador; b. Razões de caso fortuito ou força maior, inclusive de natureza climática ou de saúde pública, que comprometam gravemente a capacidade econômico-financeira do prestador para continuar oferecendo os serviços nas condições tarifárias previstas. <p>“Alterações legislativas, regulatórias ou normativas supervenientes à celebração do contrato que imponham novas obrigações, metas de universalização, padrões de eficiência, requisitos operacionais, investimentos ou custos</p>
--	--	--	--

			<p>adicionais, ou que modifiquem a estrutura de receitas aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Na ocorrência de tais circunstâncias, a prestadora poderá solicitar a revisão tarifária extraordinária à ARSP que julgará o pleito da prestadora conforme normativo vigente.”</p>
<p>Risco fiscal</p>	<p><i>Custos decorrentes da incidência de impostos, taxas, contribuições e demais tributos sobre a operação e atividades realizadas pela concessionária; bem como alterações de alíquotas ou incidência de novos tributos que, antes da celebração do contrato, não eram aplicáveis às atividades relacionadas à prestação dos serviços, exceto impostos sobre a renda.</i></p>	<p>Em regra, os custos associados à gestão tributária e ao cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias são inerentes à atividade empresarial da concessionária, devendo ser por ela assumidos. Da mesma forma, eventuais inadimplementos de obrigações tributárias ou previdenciárias decorrem da gestão administrativa e financeira do prestador.</p> <p>Por outro lado, alterações supervenientes na legislação tributária, como a criação de novos tributos ou a incidência de tributos que anteriormente não eram aplicáveis à prestação dos serviços — como, por exemplo, a cobrança de Imposto Sobre Serviços (ISS) ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre determinadas estruturas ou atividades — podem gerar impactos relevantes na estrutura de custos da concessão.</p> <p>Nesses casos, tais mudanças não decorrem de decisões do prestador, mas de alterações no ambiente legal e tributário, podendo afetar as premissas econômico-financeiras</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Em relação à reforma tributária deve ser considerado como política tarifária adequada que, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.</p> <p>Esse dispositivo está previsto na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), em seu art. 9º, § 3º:</p> <p><i>“Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”</i></p> <p>Quando os efeitos da Lei Complementar nº 214/2025 incidirem concretamente sobre a estrutura de custos, receitas ou encargos tributários relacionados à prestação dos serviços</p>

		<p>originalmente consideradas no contrato.</p> <p>Dessa forma, recomenda-se a explicitação desse risco na matriz, com a adequada alocação entre as partes e a previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando houver impactos decorrentes de alterações na legislação tributária.</p>	<p>regulados, poderá ser avaliada, no procedimento tarifário cabível, (inclusive revisão tarifária extraordinária, desde que demonstrados impacto relevante, nexos causal e aderência aos requisitos normativos aplicáveis.) a necessidade de revisão para neutralização dos impactos comprovados, para mais ou para menos, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Conforme estabelecido na NOTA TÉCNICA ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, IV.2 EVENTOS PASSÍVEIS DE REEQUILÍBRIO:</p> <p>Os eventos passíveis de Revisão Tarifária Extraordinária, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária são:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Evidência de que foram cometidos erros graves no último processo de Revisão Tarifária Ordinária, que prejudicaram injustamente os interesses dos usuários ou do prestador; b. Razões de caso fortuito ou força maior, inclusive de natureza climática ou de saúde pública, que comprometam gravemente a capacidade econômico-financeira do prestador para continuar oferecendo os serviços nas condições tarifárias previstas. <p><i>“Custos decorrentes da incidência de impostos, taxas, contribuições e demais tributos sobre a operação e atividades realizadas pela concessionária; bem como alterações de alíquotas ou incidência de novos tributos que, antes da celebração do contrato, não eram aplicáveis às</i></p>
--	--	--	--

			<i>atividades relacionadas à prestação dos serviços, exceto impostos sobre a renda. Na ocorrência de tais circunstâncias, a prestadora poderá solicitar a revisão tarifária extraordinária à ARSP que julgará o pleito da prestadora conforme normativo vigente.”</i>
--	--	--	---

2. EMPRESA: Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE/ES

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
<p>Novo Capítulo com 4 artigos (Numeração a ser definida e colocação onde couber)</p>	<p><i>CAPÍTULO X</i></p> <p><i>DAS DIRETRIZES DE ELABORAÇÃO E ALOCAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS</i></p> <p><i>Art. X. A matriz de riscos define a alocação das responsabilidades pelas consequências econômico-financeiras de eventos incertos e supervenientes que afetem a prestação dos serviços.</i></p> <p><i>Art. X+1. A alocação dos riscos observará as seguintes diretrizes:</i></p> <p><i>I – o risco será atribuído, preferencialmente, à parte com melhores condições de prevenir, mitigar ou gerenciar seus efeitos;</i></p> <p><i>II – riscos com cobertura securitária disponível deverão ser, sempre que possível, atribuídos ao prestador, admitido o reconhecimento dos custos no cálculo tarifário;</i></p> <p><i>III – é vedada a alocação genérica ou</i></p>	<p>A inclusão do capítulo visa explicitar, de forma objetiva e principiológica, critérios orientadores para a elaboração e interpretação da matriz de riscos, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade regulatória à sua aplicação.</p> <p>As diretrizes propostas consolidam boas práticas regulatórias já reconhecidas, em especial a atribuição do risco à parte com melhor capacidade de gestão, o tratamento adequado dos riscos securitizáveis e a vedação de alocações genéricas, em alinhamento às normas de referência nacionais da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.</p> <p>A proposta não inova materialmente o conteúdo da Minuta, limitando-se a sistematizar critérios já implícitos, com ganhos de previsibilidade, transparência e coerência regulatória.</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>A contribuição é pertinente, pois propõe explicitar, na própria minuta normativa, diretrizes gerais de elaboração, interpretação e aplicação da matriz de riscos, conferindo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica ao instrumento.</p> <p>A proposta encontra respaldo na Norma de Referência ANA nº 5/2024, que orienta a atuação das entidades reguladoras infranacionais, observadas as peculiaridades locais e regionais, e estabelece que a matriz de riscos deve conter repartição objetiva dos riscos, evitando-se alocação genérica ou indistinta. A Norma de Referência também prevê que os riscos devem ser alocados, sempre que possível, à parte com melhores condições de prevenir, mitigar ou gerenciar seus efeitos, bem como que os riscos com cobertura securitária sejam preferencialmente atribuídos ao prestador.</p> <p>Contudo, a redação proposta pela MRAE deve ser ajustada para evitar interpretação de que</p>

	<p><i>indistinta de riscos, devendo a matriz estabelecer critérios objetivos de repartição quando houver compartilhamento.</i></p> <p><i>Art. X+2. Os riscos alocados ao titular ou classificados como compartilhados poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovado impacto relevante, nos termos da matriz e da regulação aplicável.</i></p> <p><i>Art. X+3. A parte à qual o risco estiver alocado será responsável por suportar suas consequências econômico-financeiras, observado o disposto nos contratos e na regulamentação aplicável.</i></p>		<p>o custo de seguros ou a materialização de riscos alocados ao titular ou compartilhados gerem reconhecimento tarifário ou recomposição econômico-financeira de forma automática. Eventual reconhecimento tarifário ou reequilíbrio dependerá da comprovação de impacto relevante, nexos causal, materialidade, eficiência dos custos e observância dos procedimentos regulatórios aplicáveis.</p> <p>Dessa forma, acolhe-se parcialmente a contribuição, com ajustes redacionais para compatibilizar o dispositivo com a Norma de Referência ANA nº 5/2024 e preservar a competência técnica da ARSP na análise de cada caso concreto.</p>
<p><i>Novo Capítulo com 1 artigo (Numeração a ser definida e colocação onde couber)</i></p>	<p>CAPÍTULO Y</p> <p>DA ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS</p> <p>Art. Y. A alteração da matriz de riscos constante do Anexo Único dependerá de decisão motivada da ARSP, precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR ou estudo técnico equivalente e de procedimento de participação social.</p> <p>Parágrafo único. A AIR poderá ser dispensada quando a alteração decorrer exclusivamente da internalização de norma de referência nacional editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, mediante justificativa expressa.</p>	<p>A criação de capítulo específico para a alteração da matriz de riscos busca assegurar estabilidade regulatória, transparência e participação social, considerando o caráter estruturante da matriz na equação econômico-financeira dos contratos.</p> <p>A exigência de decisão motivada, precedida de AIR ou estudo técnico equivalente, alinha-se às boas práticas regulatórias e fortalece a governança decisória da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.</p> <p>A dispensa de AIR nos casos de</p>	<p>PARCIALMENTE ACEITA.</p> <p>Contribuição é pertinente ao propor disciplina específica para a alteração da matriz de riscos, considerando seu caráter estruturante para a alocação de responsabilidades e para a preservação da segurança jurídica dos contratos regulados.</p> <p>A Norma de Referência ANA nº 5/2024 prevê que alterações na descrição ou na alocação dos riscos devem ser justificadas por Análise de Impacto Regulatório ou estudo congêneres, no processo administrativo de elaboração do ato normativo, conforme regulamento próprio, observadas as normas aplicáveis de participação social.</p>

		<p>mera internalização de norma de referência nacional confere proporcionalidade procedimental, sem prejuízo da motivação e da transparência do processo decisório.</p>	<p>Contudo, a redação proposta deve ser ajustada para evitar a criação, nesta resolução, de disciplina autônoma sobre hipóteses de realização ou dispensa de AIR, matéria já tratada no Regimento Interno da ARSP. Assim, a minuta deve remeter expressamente ao Regimento Interno da Agência, preservando a coerência normativa interna e evitando duplicidade ou conflito procedimental.</p> <p>Dessa forma, acolhe-se parcialmente a contribuição, com ajuste redacional para estabelecer que eventual alteração da matriz de riscos dependerá de decisão motivada da ARSP, observados os procedimentos de participação social, Análise de Impacto Regulatório, estudo técnico equivalente ou hipóteses de dispensa, conforme disciplinado no Regimento Interno da ARSP e na regulamentação aplicável.</p>
--	--	---	---

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 27/05/2026 09:19:57 -03:00

AFONSO EUGENIO FAVARATO BATTISTI

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 27/05/2026 09:19:54 -03:00

HEBERT JOSE DE JESUS

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 27/05/2026 09:20:00 -03:00

GUSTAVO DE ARAUJO MARQUES

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 27/05/2026 09:20:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/05/2026 09:20:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3MWKJD>